

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.

Processo: 0002273-23.1995.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Administrador de Empresas, honrado por Vossa Excelência com a designação para funcionar como Perito nos autos de referência em que são partes **RUTH FARIA FIGUEIRA E OUTROS** contra **RIOPREVIDÊNCIA**, vem, respeitosamente, solicitar seja determinada a correspondente juntada aos autos e apresentar seu LAUDO, tendo em vista que está concluído o seu trabalho, e requerer que sejam autorizadas as providências cartorárias cabíveis, no sentido de ser expedido ofício de solicitação de pagamento de ajuda de custo, no valor de R\$ 732,85 (setecentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da Res. nº.: 08/2023, do Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2024.

BRUNO DA COSTA BAPTISTA

Perito do Juízo
CRA - 20-43.218-6
CRC - 134.214/O

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO.**

Processo nº: 0002273-23.1995.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ
(95.001.002.095-4 e 94.001.114.631-1)

Autoras: RUTH FARIA FIGUEIRA E OUTROS

Réu: RIOPREVIDÊNCIA

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Perito nomeado e compromissado nos autos do processo em epígrafe, tendo concluído o que lhe foi determinado, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência o resultado do seu trabalho com base no seguinte:

LAUDO PERICIAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum - Revisão / Pedidos Genéricos Relativos Aos Benefícios em Espécie, movida por **RUTH FARIA FIGUEIRA E OUTROS** em face de **RIOPREVIDÊNCIA**, em fase de cumprimento de sentença, objetivando, em síntese, ao pagamento do pensionamento com base nos vencimentos e reajustes atribuídos aos tabeliões da ativa, com todas e máximas vantagens, assim como as diferenças vencidas, acrescidos de juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

Em sede de Contestação, às fls. 20-26 dos autos, a Ré, também em síntese, requer que seja julgada improcedente o pedido autoral.

II – DAS DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO

Para fins de elaboração da prova pericial, a Perícia transcreve a seguir as principais Decisões proferidas nos presentes autos que estabeleceram os parâmetros para liquidação da Coisa Julgada:

R. Sentença de fls. 109-112 dos autos:

“ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação principal, mas somente a partir da vigência da lei 1256/87 é que deverá ser considerado o reajuste de 80%, visto que só a partir de então se estendeu a todos os segurados, sendo antes disso opcional o benefício nesse percentual; também JULGO PROCEDENTE o pedido da cautelar. Deve ainda o IPERJ pagar diferenças entre o que lhes foi pago e o que lhes é devido, corrigidas e acrescidas de juros de mora, apurando-se o valor devido em liquidação de sentença.

CONDENO o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, na ação principal e na cautelar”.

R. Decisão de fls. 192-194 dos autos:

“... determino a remessa dos autos ao Contador para elaborar os cálculos sem computar as parcelas referentes à Gratificação Especial de Representação de Titularidade e ao Adicional por Tempo de Serviço”.

R. Decisão de fl. 626 dos autos:

“Recebo os embargos de fls. 622/624 dos autos e, no mérito, nego-lhes acolhimento, uma vez que inexistente na decisão proferida qualquer dos vícios elencados no art. 535 ...”

R. Decisão de fl. 760 dos autos:

“Recebo os embargos de fls. 755/756 dos autos e, no mérito, nego-lhes acolhimento, uma vez que inexistente na decisão proferida qualquer dos vícios elencados no art. 535, CPC...”

V. Acórdão de Agravo de Instrumento de fls. 822-826 dos autos:

“ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, NEGAR PROVIMENTO ao recurso...”

R. Decisão de Recurso Especial de fls. 861-865 dos autos:

“... DEIXO DE ADMITIR o Recurso Especial, tendo em vista a ausência de violação ou negativa de vigência a dispositivo de lei federal e o veto das Súmulas nº 07 do E. STJ e nº 280 do E. STF, esta, última, por analogia, bem como pela ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial”.

R. Decisão do STJ de fls. 869-870 dos autos:

“...NÃO CONHEÇO do agravo.”

R. Despacho de fl. 880 dos autos:

“Aguarde-se a resolução final dos embargos”.

R. Decisão de fls. 1499-1500 dos autos:

“... nego provimento aos presentes embargos de declaração”.

III – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Às fls. 1332-1333 dos autos, as Autoras deram Início ao Cumprimento de Sentença, apresentando como devido pela Ré o valor total de **R\$ 4.442.044,37** (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

Às fls. 1386-1402 dos autos, a Ré alega que as Autoras solicitam o Início do Cumprimento de Sentença, mesmo diante da pendência dos embargos à execução, nos quais se discute o período objeto do pedido.

Alega também que houve o requerimento da parte Autora para que a Ré fosse intimada a efetuar o pagamento dos valores correspondentes ao período de fevereiro de 1995 a outubro de 1998, entretanto, as parcelas do período indicado na planilha já foram executadas pelas Autoras e impugnadas por meio dos embargos à execução, ainda pendentes de decisão definitiva.

Informa que é descabida a pretensão da parte Autora de iniciar nova cobrança de parcelas já contempladas na execução por quantia cerca iniciada nestes autos (que abrange o período de outubro/1988 a outubro/2005) e ainda pendente de decisão definitiva (nos embargos à execução), razão pela qual deve ser indeferido o requerimento formulado pelas Autoras, se mantendo a suspensão do processo.

Subsidiariamente, afirma ter procedido aos cálculos com base nas informações fornecidas pela parte Autora, em cumprimento efetivo das ordens judiciais e verificou a existência de excesso nos cálculos de execução opostos pela consideração equivocada dos seguintes quesitos: utilizam valores devidos que divergem das informações do órgão; não consideraram os valores pagos no período exequendo; foram aplicados juros de mora de 12% a.a. e 6% a.a., divergindo dos parâmetros corretos, que impõem juros de 0,5% a.m. de 08/11/95 até 30/06/2009 pela poupança de 01/07/2009 até novembro/2021 e após SELIC; e não efetuam os descontos previdenciários.

Salienta que corrigidos os equívocos apontados, tem como correto o valor a executar de **R\$ 125.882,13** (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e treze centavos).

Diante do exposto, a Ré requer a presente Impugnação seja julgada procedente e pelo reconhecimento da nulidade do Cumprimento de

Proc nº: 0002273-23.1995.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

Sentença; subsidiariamente, pleiteia pelo reconhecimento do excesso de execução no valor de **R\$ 4.316.162,24** (quatro milhões, trezentos e dezesseis mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos); e pugna também que as Autoras sejam condenadas em honorários sucumbenciais.

Às fls. 1415-1416 dos autos, as Autoras alegam que estão aguardando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução para que seja elaborada nova tabela de acordo com os novos parâmetros, entretanto, há requerimento de períodos subsequentes no caso em tela.

Aduzem ainda que tais períodos subsequentes não são valores discutidos em sede de Embargos à Execução sendo, portanto, oportuno o pedido realizado.

Destacam também que, por um equívoco, ao se manifestar sobre o período subsequente, juntando atualização dos valores de acordo com os contracheques e documentos acostados posteriormente aos autos, anexou planilha atualizada de valores já debatidos em sede de Embargos à Execução.

Diante do exposto, as Autoras requerem a juntada das planilhas atualizadas referente ao período subsequente, assim como a intimação da Ré no art. 535 do CPC para que se manifeste em relação a esses valores.

Às fls. 1417-1424 dos autos, as Autoras atualizaram a planilha de crédito, apresentando como devido pela Ré o valor total de **R\$ 5.210.856,91** (cinco milhões, duzentos e dez mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos).

Às fls. 1432-1442 dos autos, a Ré requer pelo reconhecimento do cumprimento da obrigação de fazer em outubro de 2005, afastando a pretensão executiva relacionada a período posterior; e alternativamente, pleiteia que seja reconhecido o excesso no valor de **R\$ 4.870.851,53** (quatro milhões, oitocentos e setenta mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos).

Em virtude da controvérsia quanto ao valor devido, foi determinada a presente prova pericial.

IV – CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

A Perícia, considerando a fase processual atual, limitou-se aos documentos e informações acostados aos autos da presente ação, objetivando atender ao R. Despacho de fls. 1462-1463, que assim determinou:

“... DETERMINO, como diligência do juízo, a realização de perícia contábil para apuração do débito de acordo com o julgado e de eventual excesso na execução, observando-se os parâmetros abaixo fixados quanto à correção monetária e aos juros de mora.

Por se tratar de diligência determinada pelo juízo, DEFIRO a gratuidade de justiça à parte autora tão somente para a prática deste ato. Nomeio como Perito do Juízo o Dr. Bruno da Costa Baptista (...), ciente de que será remunerado exclusivamente por meio de ajuda de custo a ser paga pelo Tribunal, nos termos da Resolução CM nº 02/2018...

PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros de mora:

(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;

(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Correção monetária:

(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma

única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente e vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

Ressalto que o período de execução não pode coincidir com o executado nos embargos à execução nº 0468687-34.2015.8.19.0001”

V – DOS ITENS DA CONDENAÇÃO

Com base nos termos da Coisa Julgada e das demais Decisões proferidas nos autos da presente ação – transcritas parcialmente no item II deste trabalho –, a Perícia apresenta a seguir os itens da condenação deferidos:

- Pagamento das diferenças entre o valor que pago à parte Autora e o que lhe é devido, considerando como base de cálculo o total de proventos que o instituidor da pensão receberia, se vivo fosse, sem a inclusão da Gratificação Especial de Representação de Titularidade e ao Adicional por Tempo de Serviço, com correção monetária e acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

VI – CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS

Antes de adentrar nos aspectos técnicos dos cálculos anexos, é relevante destacar que, após análise detalhada dos autos, observou-se que a r. Sentença de 1º grau foi reformada para que o benefício das Autoras fosse pago integralmente, ou seja, na base de 100% dos proventos do ex-servidor.

A primeira informação acerca da mencionada proporção foi trazida, em 05/05/2022, pela parte Autora, às fls. 127-128 dos autos, indicando que a Medida Cautelar nº 94.001.116431-1, que não consta nos autos, foi julgada procedente. Além disso, às fls. 184-185, em 03/02/2003, ao contestar a inclusão do Adicional por Tempo de Serviço na base de cálculo, a parte Ré também afirma que "*a determinação do pagamento de 100% dos valores que seriam devidos ao falecido servidor não implica na indevida inclusão de parcelas às quais o mesmo não teria direito.*"

Dessa forma, considerando que não há cópia da referida r. Decisão nos autos, esta Perícia ficou impossibilitada de reproduzi-la. Contudo, ficou claro que a parte Ré foi condenada no pagamento do benefício das Autoras na sua totalidade, ou seja, na base de 100% dos proventos que o ex-servidor receberia se vivo fosse.

Ainda há outro aspecto que cabe esclarecimentos específicos. Às fls. 192-194 dos autos, foi proferida Decisão que determinou a exclusão da Gratificação Especial de Representação de Titularidade e o Adicional por Tempo de Serviço da base de cálculo do pensionamento, conforme se depreende da reprodução a seguir:

▼
Pelo exposto, determino a remessa dos autos ao Contador para elaborar os cálculos sem computar as parcelas referentes à Gratificação Especial de Representação de Titularidade e ao Adicional por Tempo de Serviço.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2003.


GISELE GUIDA DE FARIA
Juíza de Direito

Além disso, nos Embargos de Execução distribuídos por dependência sob o número 0468687-34.2015.8.19.0001, consta Acórdão publicado em 25/07/2023, às fls. 360-372 daqueles autos, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para a reelaboração dos cálculos do montante exequendo, sem a incidência na base de cálculo da Gratificação de Titularidade e do Adicional de Tempo de Serviço, conforme se observa da reprodução a seguir:

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a vara de origem, para que sejam reelaborados os cálculos do montante exequendo, sem a incidência na base de cálculo da Gratificação de Titularidade e Adicional de Tempo de Serviço, em conformidade com a tese contida no subitem 3.2 do Tema nº 905, que prevê a aplicação da correção monetária com base no INPC, desde a data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado, incidindo os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sujeitos à capitalização simples (artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/87), no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009 e, no período posterior a ela (a partir de 30.06.2009), deverão ser apurados segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

Portanto, ainda que os cálculos apresentados por ambas as partes, Autor e Réu, às fls. 1417-1424 e 1446-1453, respectivamente, tenham considerado o Triênio (Adicional por Tempo de Serviço) para fins de apuração do valor devido, esta Perícia não procedeu a inclusão da referida verba, bem como da Gratificação de Titularidade em seus cálculos, em respeito ao determinado nas Decisões acima reproduzidas.

Diante do exposto, de acordo com os parâmetros determinados nas Decisões proferidas e conforme as transcrições realizadas no item II deste Laudo Pericial, esta Perícia apurou os valores devidos, adotando os seguintes critérios:

- Observando estritamente os parâmetros estabelecidos nas Decisões proferidas nos autos em epígrafe, esta Perícia procedeu à apuração das diferenças entre os valores que a parte Autora deveria ter recebido e os valores efetivamente

pagos. Para tanto, foi utilizada como base de cálculo 100% da remuneração que o ex-servidor perceberia se vivo fosse, excluindo-se as rubricas referentes à Gratificação de Titularidade e ao Adicional de Tempo de Serviço, com a devida consideração das cotas-partes correspondentes a cada uma das Autoras;

- Com base nas informações prestadas às fls. 1801-1802 dos autos, constataram-se as seguintes cotas-partes recebidas por cada integrante da parte Autora:

09/01/2018		3 - HELENA MENDES FIGUEIRA	PENSÃO PREVID - PENSÃO PREVIDENCIÁRIA	100,000000	100,00
11/12/2016	08/01/2018	3 - HELENA MENDES FIGUEIRA	PENSÃO PREVID - PENSÃO PREVIDENCIÁRIA	50,000000	50,00
11/12/2016	08/01/2018	1 - OZITA MENDES	PENSÃO PREVID - PENSÃO PREVIDENCIÁRIA	50,000000	50,00
25/08/2015	10/12/2016	3 - HELENA MENDES FIGUEIRA	PENSÃO PREVID - PENSÃO PREVIDENCIÁRIA	50,000000	50,00
01/04/1989	10/12/2016	2 - RUTH FARIA FIGUEIRA	PENSÃO PREVID - PENSÃO PREVIDENCIÁRIA	25,000000	25,00
01/04/1989	10/12/2016	1 - OZITA MENDES	PENSÃO PREVID - PENSÃO PREVIDENCIÁRIA	25,000000	25,00
01/04/1989	10/07/2015	3 - HELENA MENDES FIGUEIRA	PENSÃO PREVID - PENSÃO PREVIDENCIÁRIA	50,000000	50,00

Sendo assim, o período abrangido nos cálculos tem início em novembro de 2005, em conformidade com a R. Decisão de fls. 1462-1463 dos autos, que determina a exclusão do período discutido em sede de Embargos à Execução, ou seja, de outubro de 1988 a outubro de 2005. O término dos cálculos foi estabelecido da seguinte forma: até dezembro de 2021 para a Autora Helena Mendes Figueira, correspondendo ao mesmo termo final dos cálculos apresentados pelas partes; até janeiro de 2018 para a Autora Ozita Mendes, em razão da suspensão de sua pensão; e até dezembro de 2016 para a Autora Ruth, em virtude de seu falecimento;

- Para calcular a diferença deferida, esta Perícia considerou como devidos os valores indicados nas tabelas acostadas às fls. 1458-1459, sob os títulos de “PROV/VENC”, “GRAT. ATIV. JUD.” e “AD. PAD. JUD.”, os quais representam a

evolução remuneratória que o ex-servidor receberia se vivo fosse;

- Em relação aos valores efetivamente recebidos, estes foram extraídos dos dados financeiros da parte Autora, os quais estão juntados às fls. 384-415, 1238-1320 e 1615-1800 dos autos;
- Foram considerados os descontos previdenciários referentes à cota-parte devida pela parte Autora, em conformidade com a obrigatoriedade desses descontos sobre as verbas remuneratórias, conforme disposto na Constituição Federal;
- Portanto, de acordo com os levantamentos efetuados por esta Perícia, o valor total histórico apurado para cada uma das Autoras resulta em valores negativos, ou seja, a parte Autora recebeu valores a maior, conforme disposto no demonstrativo abaixo:

AUTORA	VALOR HISTÓRICO APURADO
HELENA MENDES FIGUEIRA	R\$ (575.280,22)
OZITA MENDES	R\$ (95.926,40)
RUTH FARIA FIGUEIRA	R\$ (134.261,19)

- No que diz respeito à aplicação dos encargos legais (correção monetária e juros), esta Perícia seguiu estritamente às determinações expressas nas fls. 1462-1463 do processo, cujo teor é citado abaixo:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros de mora:

*(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009):
juros de 0,5% ao mês;*

(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Correção monetária:

(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”

Sendo assim, a importância paga a maior à parte Autora, incluindo correção monetária e juros até fevereiro de 2024, data em que os cálculos das partes foram apresentados, totaliza para cada uma das Autoras:

AUTORA	VALOR TOTAL ATUALIZADO COM JUROS
HELENA MENDES FIGUEIRA	R\$ (873.703,87)
OZITA MENDES	R\$ (196.634,60)
RUTH FARIA FIGUEIRA	R\$ (262.799,69)

- Considerando os valores negativos, esta Perícia deixou de apurar os honorários advocatícios;
- Assim, o valor total apurado por esta Perícia, incluindo a cota previdenciária que também foi recolhida a maior, representa as seguintes quantias:

AUTORA	VALOR TOTAL PAGO A MAIOR ATÉ FEV/2024	VALOR TOTAL PREV. RECOLHIDO A MAIOR ATÉ FEV/2024	VALOR TOTAL APURADO ATÉ FEV/2024
HELENA MENDES FIGUEIRA	R\$ (873.703,87)	R\$ (19.100,41)	R\$ (892.804,28)
OZITA MENDES	R\$ (196.634,60)	R\$ (4.724,12)	R\$ (201.358,72)
RUTH FARIA FIGUEIRA	R\$ (262.799,69)	R\$ (1.939,37)	R\$ (264.739,06)

- No tocante ao excesso de execução, uma vez que a parte Autora apresenta às fls. 1417-1424 o total devido de **R\$ 5.210.856,91** (cinco milhões, duzentos e dez mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos) e **esta Perícia** apurou o valor negativo de **R\$ 1.358.902,06** (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e dois reais e seis centavos), tem-se um excesso de **R\$ 6.569.758,97** (seis milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), conforme se demonstra detalhadamente no quadro abaixo:

AUTORA	VALOR TOTAL APURADO PELA PERÍCIA	VALOR TOTAL REQUERIDO PELA PARTE AUTORA	VALOR TOTAL DO EXCESSO À EXECUÇÃO
HELENA MENDES FIGUEIRA	R\$ (892.804,28)	R\$ 2.335.552,80	R\$ 3.228.357,08
OZITA MENDES	R\$ (201.358,72)	R\$ 1.764.043,22	R\$ 1.965.401,94
RUTH FARIA FIGUEIRA	R\$ (264.739,06)	R\$ 1.111.260,89	R\$ 1.375.999,95
TOTAL	R\$ (1.358.902,06)	R\$ 5.210.856,91	R\$ 6.569.758,97

VII – CONCLUSÃO

Analisando os documentos juntados nos autos e os fundamentos que integram os limites das R. Decisões proferidas nos autos, transcritas no item II do presente Laudo, a Perícia concluiu tecnicamente o seguinte:

- O que se apurou foi que a parte Autora recebeu valores a maior na quantia total de **R\$ 1.358.902,06** (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e dois reais e seis centavos), sendo **R\$ 1.333.138,16** (um milhão,

trezentos e trinta e três mil, cento e trinta e oito reais e dezesseis centavos) o valor efetivamente pago a maior à parte Autora e **R\$ 25.763,90** (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos) referente ao valor recolhido à maior a título de previdência;

- No tocante ao excesso de execução, considerando que a parte Autora apresenta às fls. 1417-1424 o total devido de **R\$ 5.210.856,91** (cinco milhões, duzentos e dez mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos) e esta Perícia apurou um excesso de execução na quantia de **R\$ 6.569.758,97** (seis milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos); e
- Por fim, a Perícia submete os critérios adotados para a liquidação das Decisões proferidas no processo em referência, se colocando à disposição para realizar eventuais retificações determinadas por V. Exa..

Nada mais tendo a informar, este Perito oferece o presente Laudo Pericial contendo 15 (quinze) páginas, e 03 (três) anexos, devidamente assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2024.

BRUNO DA COSTA BAPTISTA

Perito do Juízo
CRA - 20-43.218-6
CRC – 134.214/O